

Acórdão n.º 045/2023 – SEGUNDA CÂMARA

Sessão do dia 20 de julho de 2023

Recurso n.º 012/2020 – CARF-M (A. I. I. n.º 20165000149)

Recorrente: **GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**

Recorrida: **FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

Interessada: **INVENTUS POWER ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA. (PALLADIUM ENERGY ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.)**

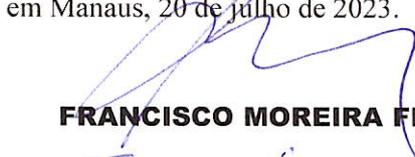
Relatora: Conselheira **SARAH LIMA CATUNDA**

**TRIBUTÁRIO. ISSQN. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTUAÇÃO COMPOSTA POR CRÉDITOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. DECISÃO PRIMÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **INVENTUS POWER ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA. (PALLADIUM ENERGY ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.)**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, à unanimidade de votos, **Conhecer e Julgar Improvido** o Recurso de Ofício, **anulando-se o Auto de Infração e Intimação n.º 20165000149**, de 29 de fevereiro de 2016, tendo sido ratificada a decisão de Primeiro Grau, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente julgado.

Segunda Câmara Julgadora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município, em Manaus, 20 de julho de 2023.

  
**FRANCISCO MOREIRA FILHO**

Presidente

  
**SARAH LIMA CATUNDA**

Relatora

  
**DAVID MATALON NETO**

Representante Fiscal

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO RODRIGUES DE SOUZA, JULIO RAMON MARCHIORE TEIXEIRA, REGINA CÉLIA PEREIRA FILGUEIRAS e PEDRO DE FARIA E CUNHA MONTEIRO.



**RECURSO Nº 012/2020 – CARF-M**  
**ACÓRDÃO Nº 045/2023 – SEGUNDA CÂMARA**  
**PROCESSO FISCAL Nº 2016.11209.12628.0.014171**  
**AUTO DE INFRAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 20165000149**  
**RECORRENTE: GERÊNCIA DO CONTENCIOSO FISCAL**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**  
**INTERESSADA: INVENTUS POWER ELETRÔNICA DO BRASIL LTDA. (PALLADIUM ENERGY ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.)**  
**RELATORA: Conselheira SARAH LIMA CATUNDA**

## RELATÓRIO

A **PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**, fundamentada no Artigo 85, da Lei nº 1697/83, recorre de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Município – CARF- M, da **Decisão nº 275/2018 GCOT/DITR/ DETR/SEMEF**, exarada nos autos dos processos de nº 2016.11209.12628.0.014171 e 2016.11209.12613.0.011255, que declarou a **NULIDADE** do **Auto de Infração e Intimação nº 20165000149**, lavrado no dia 29/02/2016, uma vez que o valor do crédito tributário desonerado ultrapassa o limite de alçada do referido órgão julgador equivalente a 100 UFMs.

O Auto de Infração e Intimação foi lavrado, em razão da ausência de retenção e recolhimento, na condição de substituta tributária, do ISSQN incidente na importação de serviços enquadrados nos subitens 1.07, 14.02, 17.05 e 17.22.

Foi dado como infringido o artigo 2º, II, da Lei nº 1.089/06, que estabelece a obrigatoriedade do contribuinte substituto de efetuar a retenção do ISSQN devido por seus prestadores de serviços, com imposição da penalidade prevista no artigo 30, inciso I, da Lei nº 254/94, com redação que lhe emprestou o artigo 1º da Lei nº 1.420/2010 c/c art. 2º da mesma Lei e artigo 106, II, alínea "c" do CTN, que estabelece multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto.

O crédito tributário, na data de 29/09/2016, totaliza R\$ 19.780,30 (dezenove mil setecentos e oitenta reais e trinta centavos) equivalentes a 212,76 UFMs- Unidades Fiscais do Município.

A Autuada assevera que houve o pagamento dos valores relativos ao Auto de Infração, logo houve equívoco do Auditor Fiscal autuante. Como comprovação juntou aos autos documentos, fl. 26/81, consistente às cópias dos Livros, Registro de Notas Fiscais dos Serviços Tomados com destaque da escrituração e retenção do ISSQN dos serviços prestados no exterior, Guias de recolhimento do ISSQN dos respectivos meses e Planilha de cálculo.

Manifesta-se o Auditor Fiscal autuante, em réplica acostada aos autos, asseverando que assiste razão ao Contribuinte, pois, de fato, o ISS (retido na fonte) de seus prestadores de serviços, objeto deste Auto de Infração foram devidamente recolhidos aos Cofres Públicos Municipais.



Isto ocorreu porque o Impugnante recusou-se a apresentar à época da apuração do imposto um volume expressivo de notas fiscais de serviços (NFS) recebidas, boletos, faturas e contratos de prestação de serviços de terceiros- documentos indispensáveis à execução de qualquer auditoria fiscal e por ocasião da impugnação ao auto, o Impugnante apresentou os invoices e a comprovação do recolhimento do imposto retido (relatórios de escrituração do GISS, guias de recolhimento) relativos aos contratos de importação de serviços prestados pela Perseus Telecom (invoices n. 3301748, 3301839 e 3301903), Lite Point (invoices n. 650 e 651), Zhou Dumping (invoices n. 20130301, 0301), Powerlogic (invoices n. 13050101), MCG Logisc (Invoices n. 014415, 14416, 14417, 14418 e 14419), Primary HR (invoices n. 812011), Nice D&B (invoices n. 170624502) e Sanyo Energy (invoices n. 130301) – objeto do Termo de Retificação do Auto de Infração TRAI nº 028/2016, que trata da exclusão dos referidos invoices da base de cálculo do ISS, em razão do recolhimento do imposto devido, tornando nulo o auto de infração em lide.

Diante dos fatos acima expostos, a **DIVISÃO DE JULGAMENTO E ESTUDOS TRIBUTÁRIOS**, exarou a **DECISÃO Nº 275/2018- DIJET/DETRI/SEMEF**, declarando a **NULIDADE** do Auto de Infração e Intimação nº 20165000149, de 29/02/2016, e como consequência a sua improcedência, cuidando de recorrer da referida Decisão a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF-M, em atendimento ao determinado no Artigo 85, da Lei n.1.697/83, alterada pela Lei de nº 1.186/2007.

Regularmente notificada do teor da decisão primária em 31/10/2019 – conforme atesta o Termo de Ciência acostado à fl. 195 –, a parte interessada deixou escoar o prazo recursal sem qualquer manifestação.

O ilustre Representante Fiscal, em seu **Parecer n ° 040/2022 CARF-M/RF/2ª. Câmara**, às fls. 205, opinou pelo **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício interposto pelo Órgão Julgador de Primeiro Grau, mantendo a Decisão que julgou a **NULIDADE** do Auto de Infração e Intimação e o crédito tributário dele decorrente.

**É o Relatório.**

#### **VOTO**

Um dos atributos essenciais à validade e eficácia do ato administrativo é a presunção de legitimidade. Significa dizer, que até prova em contrário o ato administrativo foi adotado em consonância com a lei e os fatos apontados pela Administração Pública são verdadeiros.

Ficou comprovado nos autos que os valores dos créditos tributários constantes do Auto de Infração e Intimação n. 20165000149, de 29 de fevereiro de 2016 foram totalmente recolhidos antes mesmo da lavratura do Auto em questão.

Portanto, o crédito tributário exigido no presente Auto de Infração encontra-se extinto pelo pagamento efetuado antes da sua lavratura nos termos do art. 113, § 1º, parte final, da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispões sobre o Sistema

**Semef**

Secretaria Municipal



Prefeitura de

**Manaus**

Av. Japurá, 488, Centro, CEP 69025-020. Telefone: (92) 3215-4980

Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis a União, Estados e Municípios.

Diante de tudo o que foi exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do Recurso de Ofício, e pela manutenção integral da Decisão nº 275/2018, exarada em sede de 1º Grau que declarou a **NULIDADE** do Auto de Infração e Intimação nº 20165000149, 29/02/2016.

**É o meu voto.**

**SEGUNDA CÂMARA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO**, em Manaus, 20 de julho de 2023.



**SARAH LIMA CATUNDA**

Conselheira Relatora